

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

As informações técnicas acostadas às fls. 1537/1550 com fulcro nos documentos de despesa e aos procedimentos licitatórios abertos com o objetivo de contratar serviços de transporte escolar no Município de Lambari D'Oeste, constatou que, no exercício de 2005 foram gastos com essa finalidade o montante de R\$ 596.874,72 (quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Os contratos foram precedidos da Carta Convite nº 005/2005 e 006/2005, além da Tomada de Preço nº 003/2005.

Constatou-se, logo de início, que, quando da realização das duas cartas convites houve desdobramento da despesa com vistas a evitar a adoção do procedimento de Tomada de Preços, pois a despesa total licitada foi no valor de R\$ 239.410,88 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos). Além disso, a equipe técnica verificou que os serviços poderiam ser realizados pelas mesmas empresas/pessoas contratadas, uma vez que em ambos os procedimentos, todos os licitantes participaram dos dois eventos e foram vencedores em várias rotas.

Executados os contratos firmados com base nas citadas cartas convites, foi aberto o procedimento que seria correto desde o início: Tomada de Contas. A vencedora foi a empresa TRANSLAMBARI, de propriedade do Sr. Flávio Xavier de Araújo.

Conforme os quadros demonstrativos elaborados pela instrução do feito, em todos os contratos houve pagamento além da quilometragem efetivamente rodada, quando comparada com a quilometragem aferida.

De todas as notificações enviadas pelo Tribunal aos interessados, apenas dois compareceram aos autos, inicialmente o Sr. Flávio Xavier de Araújo, proprietário de uma das empresas que realizou o transporte escolar no Município (fls. 1613/1619), e após, o ex- Prefeito Sr. Jesuíno Gomes (fls. 1623/1635), ordenador de despesa.

A defesa do Sr. Flávio Xavier de Araújo contesta a alegação de pagamento a maior e afirma que toda quilometragem apresentada pela empresa prestadora de serviços correspondeu à realidade percorrida.

Eventuais diferenças auferidas pelos técnicos deveu-se a mudanças de trajeto que se fizeram necessárias para atender a necessidade dos alunos transportados.

Requer, por fim, a realização de nova perícia pelo Tribunal, proporcionando aos interessados o acompanhamento dos trabalhos, inclusive, nomeando assistente técnico.

Por outro lado, a defesa protocolada pelo ex-Prefeito Jesuíno Gomes aduz que os contratos para transporte escolar foram formalizados por intermédio de parcerias realizadas com a Secretaria de Educação do Estado – SEDUC, que definiu os itinerários/rotas que deveriam ser licitadas.

Os procedimentos foram realizados com base em pareceres técnicos e jurídicos, em cumprimento à Lei de Licitações, cabendo ao chefe do Poder Executivo apenas a homologação, e, conseqüentemente, a formalização do contratado com a empresa vencedora do certame.

Quanto aos pagamentos efetivados a maior, alguns deles podem ser explicados face à alteração de rotas para atendimento de alunos, mas, em nenhum momento houve prejuízo ao erário.

Além disso, a responsável por coordenar e atestar as notas fiscais, assim como os recibos apresentados pela empresa contratada era a Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Manéa da Cruz.

O ponto incontroverso contido nestes autos foi de que todos os procedimentos que culminaram com prejuízo ao erário resultaram da falta de controle e fiscalização na execução dos contratos de prestação de serviço de transporte escolar.

Resta agora avaliar a existência ou não de culpa do agente político, que busca se resguardar de responsabilização, alegando que os procedimentos licitatórios tiveram por base pareceres técnico-jurídicos, além de orientação da SEDUC e que o atestamento das notas fiscais foram efetivados pela Secretária de Educação do Município, cabendo ao Prefeito, apenas, autorizar o pagamento.

Entretanto, não é apenas a conduta dolosa que implica em responsabilização, mas a desordem administrativa, a negligência e a desídia que traduzem em dano ao erário e acarretam prejuízos financeiros ao município.

A responsabilidade da autoridade delegante por atos do agente delegado remanesce, porque o primeiro exerce sobre o segundo um poder de controle, quando com essa relação coincida uma relação hierárquica.

É importante frisar, por outro lado, que a responsabilidade do delegante pelos atos praticados pelo agente que recebeu a delegação não pode ser tomada como regra geral, conforme bem explicitado na Orientação Normativa nº 02/2009 do Comitê Técnico deste Tribunal, mas deve ser ponderada caso a caso.

Sobre a matéria, traz-se à colação excertos do voto do Ministro do TCU, no Acórdão nº 17/1993 que esclarece que *como em qualquer processo de delegação, remanescesse a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado, decorrentes da delegação. É assim que dispõe o § 5º do art. 10 do Decreto-lei nº 200/67.*

De qualquer forma, a participação ainda que indireta, do então Prefeito nos pagamentos irregulares, na condição de agente político, mesmo em vista das argumentações procedidas, não afasta sua culpa na escolha da responsável pela pasta da Educação no Município. Ao ter nomeado para a função pessoa inidônea, passível de atestar serviços prestados em desacordo com o contrato, depreende-se que o Chefe do Poder Executivo assumiu os riscos de delegar, e se essa escolha mostrou-se inconveniente, a sua responsabilização será, no mínimo, pela má escolha.

Posto isso, acolho o Parecer nº 7.533/2009 do douto Ministério Público de Contas, da lavra do Dr. Alisson Carvalho de Alencar e voto no sentido de ser julgada PROCEDENTE a presente representação interna, para fins de:

I – determinar o ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 170.846,68, (cento e setenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) que correspondente a 6.503,48 UPF's/MT, pelo Sr. Jesuíno Gomes, Prefeito Municipal de Lambari d'Oeste, à época dos pagamentos;

II – determinar a aplicação de multa de 100 UPF's/MT ao Sr. Jesuíno Gomes, Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, à época dos pagamentos, segundo os parâmetros do art. 75, II, c/c o art. 77 da LC nº 269/2007 e art. 289, II do RITCE/MT, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na forma e prazo legalmente previstos, sob pena de adoção das demais providências administrativas e judiciais cabíveis;

III – determinar o encaminhamento de fotocópia de todos os relatórios técnicos anexados aos autos, os oriundos da Secex, e da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte, bem como de cópia desta decisão, à Coordenadora-Geral do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público Estadual, em resposta à sua solicitação de fls. 03, com fundamento no Termo de Cooperação Técnica firmado entre esta Corte de Contas e o Ministério Público Estadual, acerca da quantificação do dano

patrimonial aos cofres do Município, em razão dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, para fins de subsidiar o Inquérito Civil.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 15 de setembro de 2010

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**Relator**